



Número: **1001491-60.2019.8.11.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª VARA DE ALTA FLORESTA**

Última distribuição : **08/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 981.342,92**

Assuntos: **DANO AO ERÁRIO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
ASIEL BEZERRA DE ARAUJO (RÉU)	
LEANDRO ARAUJO DA SILVA (RÉU)	
LVL COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP (RÉU)	
RICARDO DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19291986	09/04/2019 18:19	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
6ª VARA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Processo: 1001491-60.2019.8.11.0007.

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: ASIEL BEZERRA DE ARAUJO, LEANDRO ARAUJO DA SILVA, LVL COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP,
RICARDO DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/ RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS*” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, LEANDRO ARAÚJO DA SILVA, LVL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP** e **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP**, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o Ministério Público Estadual, em síntese, que foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta, em 23/05/2018, o Inquérito Civil registrado sob o SIMP nº 001820-011/2018, visando investigar supostas irregularidades no Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 006/2017, do tipo “*menor preço por item*”, realizado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta no ano de 2017, que teve como objeto o “*registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para construção e reforma de meio-fio, sarjeta e calçadas, construção de aduelas, pontes, bueiros e base de concreto, operação tapa buracos, recapeamento de asfalto, aplicação de lama asfáltica e micropavimento*”.

Que, após a deflagração do mencionado procedimento, juntou-se aos autos o Relatório de Auditoria nº 005/2017, elaborado pela Controladoria Geral do Município de Alta Floresta, datado de 13 de novembro



de 2017, dando conta de irregularidades nos procedimentos licitatórios modalidade Pregão Presencial nº 011/2016, 038/2016, 006/2017, referentes à realização de certame licitatório e contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, bem como pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e superiores aos contratados, acarretando superfaturamento.

Aduz que as empresas vencedoras dos certames citados, as requeridas LVL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e RICARDO DA SILVA SERVIÇOS LTDA- EPP pertencem ao mesmo grupo econômico, inclusive com sede no mesmo endereço, sendo que possuem como representante legal o requerido Sr. LEANDRO ARAÚJO DA SILVA.

Que, em decorrência do exposto, verifica-se a existência de irregularidades gravíssimas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, arquitetadas pelos acionados, que causaram prejuízo ao erário, bem assim engendraram ofensa aos princípios da administração pública.

Nestes termos, requer que seja concedida, inaudita altera parte, MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS de propriedade dos requeridos, de forma solidária, até o montante já precisado do prejuízo ao erário, qual seja, R\$ 981.342,92 (novecentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), com a adoção das seguintes providências:

a) bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, dos valores depositados em contas bancárias e demais aplicações financeiras em nome do demandado;

b) expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Alta Floresta/MT, determinando a averbação, nas matrículas dos imóveis, da INALIENABILIDADE DOS BENS OU DIREITOS, porventura existentes, em nome dos demandados;

c) seja oficiado à ANOREG/MT (Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso), noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência de imóveis em nome dos réus;

d) expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça cópia da última DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS dos acionados em voga, a fim de que, nos limites do permissivo legal, sejam alcançados pela medida acautelatória;

e) seja efetuado via, sistema RENAJUD, o bloqueio dos veículos encontrados em nome dos réus, impedindo-o de aliená-los ou transferi-los a terceiros;



f) seja oficiado à Junta Comercial deste Estado, ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de participação e/ou cotas em empresas comerciais de que sejam os réus integrantes como cotista ou acionista;

g) sejam utilizadas todas as regras previstas no art. 497 do CPC, bem como outras que esse insigne Juízo entender por convenientes e oportunas, para se assegurar o resultado prático equivalente do provimento jurisdicional liminar pleiteado.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Inicialmente, consigno que é lícita a concessão de liminar *inaudita altera pars* requerida na inicial, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade de bens, Nestes termos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. 2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014). (AgRg no AREsp 671.281/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Isso porque, conforme disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma prevista em Lei, sem prejuízo a ação penal cabível.

Por sua vez, a Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em caso de atos de improbidade administrativa, estabelece, dentre todas as penalidades previstas no art. 12, o ressarcimento integral do dano causado.

Todavia, embora tais medidas constituam penalidades que, em regra, deverão ser aplicadas somente em caso de condenação e ao final do processo judicial, não se pode olvidar que a demora na solução da lide poderá implicar na ineficácia ressarcitória da demanda, que também constitui finalidade da ação de improbidade.



Como forma de garantir o ressarcimento do patrimônio público, a legislação permite a representação por medida para o sequestro ou indisponibilidade dos bens dos requeridos, dando cumprimento a mandamento constitucional.

Na Lei n. 8.492/92, a indisponibilidade de bens está disciplinada em seu art. 7º, cuja redação segue transcrita abaixo:

“O art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Note-se haver a jurisprudência firmada no julgamento do REsp 1366721/BA, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, firmado a tese de que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, no âmbito da improbidade administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando do art. 7º, caput, da Lei 8.429/1992 c/c art. 37, § 4º, da Constituição.

Transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,



Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ." (STJ, REsp 1366721/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, J. 26/02/2014)

Assim, uma vez que o *periculum in mora* não precisa ser demonstrado, pois é implícito à norma e milita em favor da sociedade, para a concessão da cautelar de indisponibilidade dos bens apenas é necessária a comprovação da probabilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni iuris*), atinente à ocorrência da conduta ilícita praticada pelos requeridos.

No presente caso, flagrante está o *fumus boni iuris*, o qual autoriza a concessão da liminar de indisponibilidade dos bens dos réus para ressarcimento ao erário público, pois, **1)** no primeiro pregão nº 11/2016 não foi realizada a ampla pesquisa de preços, exigida pelo artigo 15, § 1º da Lei 8666/93, valendo-se a municipalidade de mera pesquisa em 3 fornecedores locais, o que é inaceitável, **2)** essa pesquisa apresentou falhas grosseiras segundo o relatório de auditoria municipal 005/2017, que mencionou que não foram cotadas marcas diversas para o mesmo bem, a empresa Vezentin-Me, que foi uma das consultadas para a realização da média de preços, não foi localizada em seu endereço, **3)** ainda em relação a esse mesmo pregão 11/2016 houve termo aditivo pela municipalidade, em desacordo com o artigo 12, §2º do decreto 7892/2013, que regulamenta o registro de preços, como bem pontou a D.



Procuradoria Municipal no parecer de id nº 19238617, nº88/2017, e 4) ausência de pedido pela administração de parecer jurídico prévio ao aditivo ao pregão em questão (11/2016), havendo a procuradoria municipal consignado que entende incabível o aditivo.

Já quanto ao pregão 38/2016, que tinha por objeto melhorar a estrutura física dos órgão e secretarias municipais, em sua maioria as secretarias não apresentaram em que seriam utilizados os materiais objetos da compra, além da pesquisa de preço também estar falha, pois, mais uma vez a pesquisa de preço foi feita apenas com três orçamentos. Outrossim, entre a publicação do edital desse pregão e o início da sessão não foi respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, exigidos pelo artigo 4º, V da Lei 10.520/2002 e as especificações dos produtos foi feita de fora genérica contrariando o previsto no artigo 3º da Lei 10520/2002.

Por sua vez, o pregão nº 6/2017, cujo objeto era a construção e reforma de calçadas, meio-fios, sarjetas, construção e reforma de calçadas, pavimentação asfáltica, operação tapas buracos, construção de aduelas, pontes, bueiros e base de concreto nas estadas vicinais e municipais, mais uma vez, foram colhidos somente 3 orçamentos de fornecedores locais, bem como a inclusão de uma ata de registro de preços de Alta Taquari e ainda o sistema de banco de preços. Todavia em relação a alguns itens tiveram apenas UMA FONTE DE PESQUISA, TAL COMO O CIMENTO DE SECAGEM RÁPIDA, CUJA A COTAÇÃO FOI FORNECIDA APENAS PELA RÉ QUE SE SAGROU VENCEDORA DO CERTAME. Também faz-se mister mencionar que houveram itens com preços mais baixos apresentados por outras licitantes (Mineração Betel Eirele e Transpedra Mineração Eirele) mas foi contratado pelo fornecimento total dos produtos pela requerida. Além disso a requerida não comprovou a veracidade do atestado de capacidade técnica, recusando-se a entregar documentos para a devida comprovação, ID 19238940. Ademais na elaboração do termo de referência os produtos fora especificados de forma genérica, violando o artigo 3º da Lei 10.520.

Nota-se que reforça o *fumus boni iuris*, já acima fundamentado, o fato de ao consultar a ata de registro de preços da cidade de Nova Mutum, para o ano de 2018, nota-se que por exemplo, o preço cotado pelo saco de cimento de 50kg, material vendido em grande quantidade, é o de R\$28,98 (pregão 99/2018) e 24,60 (pregão 128/2018), já o preço contratado, em 2017 pelo Município de Alta Floresta, por meio do pregão presencial nº 06/2017 foi de R\$43,00 o saco de 50kg. Também para título de exemplo, que corrobora o *fumus boni iuris* no presente caso, o tubo de PVC para esgoto, 50mm, cotado no Município de Sorriso em relação ao pregão presencial 16/2018 foi de R\$26,10 a unidade, já o valor contratado por meio do pregão presencial nº38/2016 foi, para a mesma unidade R\$157,38.

Todas essa irregularidades e discrepância acima narradas provam para esse juízo a presença, nessa fase processual, do *fumus boni iuris* que impõe o deferimento da liminar pleiteada pelo Ministério Público.

Nesse contexto, o órgão ministerial apresentou indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios e da prática de ato de improbidade, havendo elementos da ocorrência de lesão ao erário.

Com efeito, verifico que o Município de Alta Floresta/MT realizou procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presenciais nº 011/2016, 038/2016, 006/2016, cujo objetivo era a contratação de bens e serviços, cujos preços verificou-se serem, nessa fase processual, comprovadamente superiores aos de



mercado (sobrepço), bem como que houve o pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e superiores aos contratados, acarretando superfaturamento.

I- Do Pregão Presencial nº 11/2016:

Inicialmente, convém constatar que as empresas vencedoras dos certames citados, LVL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP e RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP, pertencem ao mesmo grupo econômico, possuindo como representante legal o também Réu LEANDRO ARAÚJO DA SILVA.

Nestes termos, em relação ao Pregão Presencial nº 011/2016, o valor de referência para o certame foi de R\$ 1.520.458,19 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), sendo utilizada para a elaboração do termo de referência parâmetro de pesquisa de preços de 03 (três) empresas locais, quais sejam, LVL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RONTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e A. VEZENTIN – ME.

Nesse sentido, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 005/2017, constatou-se nos orçamentos apresentados que, embora as empresas A. VEZENTIN – ME e RONTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO tenham encaminhado orçamentos com valores distintos, ambas possuíam as mesmas marcas para cada item cotado.

SENDO QUE A EMPRESA VEZENTIN –ME QUANDO PROCURADA PELOS AUDITORES FISCAIS MUNICIPAIS, NO ENDEREÇO QUE FORNECERA, NÃO FOI LOCALIZADA, TAMPOUCO POR CONTATO TELEFÔNICO.

Ainda, verifica-se que, apenas a empresa LVL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA participou do mencionado certame e que, em decorrência disso, foi celebrado em 18/03/2016 o contrato, sendo o primeiro termo aditivo realizado em 03/08/2016, sendo este último realizado **SEM A EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL**, tendo previsto o aumento de 150 (cento e cinquenta) caixas de prego 25x75 no valor total de R\$ 45.955,50 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido, verifica que o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prevê que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Além disso, conforme bem salientado pela douta Promotora de Justiça, em relação à pesquisa de preços para a formação dos respectivos termos de referência, o Pregão Presencial não atendeu aos critérios previstos na Lei de Licitações, uma vez que foram utilizados apenas três orçamentos de potenciais



fornecedores e inexistiu concorrência na fase de lances, resultando na contratação de produtos com valores acima dos praticados no mercado e violando o disposto no artigo 15, V, e § 1º, da Lei n. 8.666/93, e na Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE/MT.

Anote-se que não houveram outros licitantes, somente a LVL Materiais de construção Ltda., não para licitação de produtos complexos ou raros, mas para a mera venda de cimento, pregos, tubos de pvc e demais matéria ordinários de construção.

Ademais, conforme apurado pela Controladoria Geral do Município, houve falhas na elaboração do Termo de Referência, uma vez que os produtos foram especificados de forma genérica, sem a devida cautela, impactando significativamente na qualidade do produto ofertado e contrariando o previsto no art. 3º da Lei nº 10.520/02.

Verifica-se, portanto que, no Pregão Presencial nº 011/2016, houve a violação do disposto nos artigos 15, inciso V, e § 1º, e 38 da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º da Lei nº 10.520/02.

De mais a mais, em relação ao certame, a auditoria realizada pelo Controle Interno do Município constatou que, houve um superfaturamento nos produtos entregues no montante de R\$ 178.919,85 (cento e setenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Para elucidar o acima exposto, transcrevo o parecer emitido por meio do Relatório de Auditoria nº 005/2017 (ID. 19238595): *“o aditivo fora realizado sem a emissão de pareceres jurídico e contábil e previa o aumento quantitativo de 150 caixas de prego 25x72 no valor total de R\$ 45.955,50 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)”*.

Tal ato encontra-se em TOTAL desconformidade com o que preconiza o Decreto nº 7892/2013, ao aduzir em seu § 1º, artigo 12 que:

“Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

De mais a mais, constou-se que para a fixação de parâmetro de preços em relação ao Pregão Presencial de nº 011/2016, nos termos do artigo 15, inciso V e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, far-se-ia necessária à realização de ampla pesquisa de preços, o que deixou de ocorrer no caso dos presentes autos.



“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. [...]”.

Por fim, conforme acima salientado o Controle Interno do Município constatou que, houve um superfaturamento nos produtos entregues no montante de R\$ 178.919,85 (cento e setenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos). Ressalte-se que isto em um procedimento licitatório que possuiu aditivo sem o prévio parecer jurídico e contábil dos órgão municipais, cujo um dos licitantes, não foi localizado em seu endereço e telefone pelo auditores municipais (licitante A. VEZENTIN ME), o que implica, com o suposto superfaturamento em culpa por parte do corrêu Asiel Bezzerra de Araújo e enriquecimento ilícito por parte dos demais corrêus.

II – Do Pregão Presencial nº 038/2016:

Em relação ao Pregão de nº 038/2016 verifica-se que aos 12/05/2016, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Claudinei de Souza Jesus, solicitou o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção para reformas e demais serviços a serem desenvolvidos para melhoria de estrutura física dos órgãos e Secretarias Municipais de Alta Floresta/MT.

O valor de referência foi o de R\$ 2.164.633,36 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

Todavia, conforme Parecer Jurídico, a Procuradoria do Município de Alta Floresta/MT opinou pela INVIABILIDADE de realização do Pregão Presencial, diante da necessidade de esclarecimento acerca de onde seriam utilizadas as extensas listas de materiais solicitados por cada Secretaria Municipal, apresentando-se parecer contábil e projeto básico e executado.

Verifica-se que, diante do parecer emitido pela Procuradoria Municipal, apenas 03 (três) Secretarias Municipais (Trânsito, Assistência Social e Educação) apresentaram os apontamentos solicitados, sendo que o edital publicado no Diário Oficial de Contas, Jornal da Cidade e sítio eletrônico, em 20/06/2016, e realizado o início da sessão no dia 29/06/2016, em total desrespeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”

Novamente, apenas a empresa LVL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP participou do procedimento de licitação, com proposta final no valor de R\$ 2.115.313,86 (dois milhões, cento e quinze mil, trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos).



Ademais, assim como no primeiro Pregão realizado, a pesquisa de preço foi realizada com base apenas em três orçamentos de empresas locais, quais sejam, LVL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Ltda – EPP, RONTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e A. VEZENTIN – ME, contatando-se falhas na elaboração do termo de referência, vez que os produtos foram especificados de forma genérica, contrariando, novamente, os termos do artigo 15, inciso V e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, o Relatório de Auditoria n. 005/2017 concluiu que, no tocante ao Pregão Presencial nº 038/2016, restou apurado o superfaturamento nos produtos entregues no valor de R\$ 552.661,61 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos). ORA, COMO PODE A MUNICIPALIDADE CONTRATAR SE SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃO FISCAIS E A PROCURADORIA OPINARAM PELA INVIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO NAQUELES MOLDES, VISTO NÃO HAVEREM AS SECRETARIAS ESCLARECIDOS ONDE SERIAM UTILIZADOS OS MATERIAIS, O QUE INDUZ NESSA FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA PELA CULPA DOS CORRÉU ASIEL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DOS DEMAIS CORRÉUS.

III- Do Pregão Presencial nº 06/2017:

Extrai-se que dos autos que em 24/01/2017, foi solicitado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Eloi Luiz de Almeida, registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de construção para atender as equipes de construção e reforma de meio-fio e sarjeta, construção e reforma de calçada, pavimentação asfáltica e operação tapa buraco, e construção de aduelas, pontes, bueiros e base de concreto nas estradas vicinas municipais.

O valor de referência total foi de R\$ 3.477.378,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais).

Conforme consta o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, a pesquisa de preço foi realizada pelo Departamento de Compras e compreendeu a inclusão de orçamentos de três fornecedores locais, quais sejam, A PANTERA, BEIRA RIO e RICARDO DA SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS, além da inclusão de uma Ata de Registro de Preços de Alto Taquari e ainda o Sistema de Banco de Preços.

Contudo, restou apurado que alguns itens tiveram apenas uma fonte de pesquisa, tais como o “cimento de secagem rápida”, cotação fornecida apenas pela empresa RICARDO DA SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais).

A publicação do Edital ocorreu em 17/03/2017 e a sessão em 31/03/2017, com participação das empresas MINERAÇÃO BETEL EIRELI-EPP, com proposta no valor de R\$ 821.000,00, somente para 03 dos itens licitados, RICARDO DA SILVA COMÉRCIO e SERVIÇOS LTDA com proposta no valor de R\$



3.542.285,00, e TRANSPEDRA MINERAÇÃO EIRELI – EPP com proposta de R\$ 782.250,00, apenas para 05 dos 19 itens licitados.

Após a fase dos lances, sagrou-se vencedora do certame apenas a empresa RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com proposta final no valor de R\$ 2.765.098,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e noventa e oito reais), sendo o contrato firmado em 06/04/2017 e publicado em 08/05/2017 no Jornal da Cidade.

O que salta aos olhos é que, de acordo com a Controladoria Geral do Município, não ficou comprovada a veracidade do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa ganhadora do certame, RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, violando o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, conforme se infere do Relatório de Auditoria a seguir transcrito:

“Com relação ao atestado de capacidade técnica, verificou-se à fl. 169 que a empresa Brasil Tropical Pisos Ltda informou que a empresa vencedora forneceu produtos como cimento, areia fina, areia lavada, pó de pedra, pedra, ferro e tinta para pisos. Tendo em vista que a empresa Brasil Tropical Pisos Ltda frequentemente atesta a capacidade técnica das empresas do mesmo grupo societário pertencente à família do representante legal e mais ainda pelo fato de a empresa Ricardo da Silva Comércio e Serviços Ltda – EPP, ter sido constituída somente em 31/12/2016, a Controladoria Geral oficiou a empresa em questão em data de 15 de maio de 2017 através do Ofício n 34/2017 para que apresentasse cópia das notas fiscais que comprovasse a venda dos produtos. Entretanto, em data de 22 de maio de 2017, a empresa Ricardo da Silva Comércio e Serviços Ltda – EPP apresentou documento informando que seguia todas as exigências legais e documentos exigidas no procedimento licitatório, sendo que no procedimento não previa ou exigia qualquer apresentação de documentos contábeis (notas fiscais de compra e venda). Informou ainda que as notas fiscais solicitadas tratam-se de objeto público devidamente apresentado aos órgãos de fiscalização competentes, deixando de apresentar assim à Controladoria Geral do Município, não demonstrando assim a veracidade ou a autenticidade de seu atestado de capacidade técnica. (...) A não apresentação das Notas Fiscais solicitadas pela CGM/AF comprometeu a análise se a empresa Ricardo da Silva Comércio e Serviços Ltda – EPP teria condições de bem cumprir com as necessidades de um contrato de tamanho vulto, ou seja, R\$ 2.765,098,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e noventa e oito reais), uma vez que o contrato para o qual sagrou-se vencedora a pouco menos de 90 (noventa) dias de sua constituição empresarial, e pela documentação apresentada, a empresa possui capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou apenas 7,2% (sete vírgula dois por cento) do valor do contrato”.

A Controladoria Geral do Município, ainda, detectou falhas na elaboração do Termo de Referência, tendo em vista que os produtos foram especificados de forma genérica, sem a devida cautela, impactando significativamente na qualidade do produto ofertado e violando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/02.

Por fim, o Relatório de Auditoria n. 005/2017 constatou, em relação ao Pregão Presencial nº 006/2017, o superfaturamento nos produtos entregues no valor de R\$ 34.584,10 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), o que induz a culpa do gestor público corrêu e enriquecimento sem causa das demais correqueridas.

Pois bem.



Da análise do Relatório de Auditoria n. 005/2017 verifica-se que houve uma série de irregularidades que indicam a ausência de planejamento, bem como zelo com a eficiência e economicidade dos procedimentos licitatórios acima citados, tal como:

a) especificação genérica dos produtos, além de ausência de motivação para justificar o quantitativo das aquisições contratadas, contrariando o previsto no art. 3º da Lei nº 10.520/02;

b) descrição insuficiente dos produtos a serem adquiridos, o que, em tese, contraria o disposto no art. 14, da Lei 8.666/93 e no art. 3º da Lei nº 10.520/02;

c) formulação de termo aditivo realizado sem a emissão de parecer jurídico e contábil, contrariando, assim, o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

d) colhimento de apenas três orçamentos de potenciais fornecedores, violando o disposto no artigo 15, V, e § 1º, da Lei n. 8.666/93 e da Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE/MT;

e) desrespeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 para a apresentação de propostas e,

f) ausência de comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa ganhadora do certame, RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, violando o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Verifica-se, sumariamente que a conduta dos réus, pelas provas até então trazidas aos autos, encontra-se capitulada no art. 10 da Lei 8.429/92, haja vista a farta documentação que comprovam que eles, além da violação direta a princípios consagrados pela Administração Pública, causaram dano ao erário.

As irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual e constatadas por este Juízo foram objeto de investigação no âmbito do Departamento de Auditoria Municipal, assim verificou-se que os processos licitatórios (Pregão Presenciais nº 011/2016, 038/2016, 006/2016) foram nitidamente maculados, porquanto os requeridos violaram diversas disposições contidas na Lei 8.666/93, conforme apontado no Relatório de Auditoria n. 005/2017, com o intuito de favorecer as Empresas do Réu LEANDRO ARAÚJO DA SILVA.

Nestes termos, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito Municipal, foi quem homologou o procedimento licitatório, atestando sua regularidade, mesmo quando advertido por sua



Procuradoria Municipal e Controladoria Municipal de todas as irregularidades e ilegalidades já explanadas exhaustivamente nessa decisão.

O ato de homologação dos procedimentos licitatórios equivale à aprovação de todos os atos nele praticados, nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

“A homologação é um ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação, e equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Em Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação proferida em sede de Tomada de Contas Especial, na qual a responsável fora condenada em débito e sancionada com multa em decorrência de irregularidades verificadas em licitação, a recorrente alegou, dentre outros aspectos, que lhe competia, na qualidade de prefeita municipal, apenas homologar o certame, com base nos elementos constitutivos do procedimento licitatório. Analisando as alegações, a elatora anotou que no caso vertente a gestora fora ouvida, dentre outros aspectos, pela ‘falta da realização de pesquisa de preços de mercado dos bens a serem adquiridos’. Relembrou a relatora que ‘tivesse a gestora atentado para esse procedimento simples e se certificado de sua realização nos autos do processo licitatório, teria facilmente detectado o sobrepreço, pois a diferença apontada foi significativa’. Nesse passo, assinalou que ‘a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização’. Assim, a gestora, ao homologar o certame diante da inexistência da pesquisa dos preços de mercado nos autos da licitação, dera ensejo ao superfaturamento apurado. Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a proposição da relatora, negou provimento ao recurso (BRASIL. Segunda Câmara. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 4.791/2013. TC 026.876/2010-8. Relatora: min. Ana Arraes, 13 ago. 2013).”

Por sua vez, os requeridos LVL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP e RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA EPP e seu representante legal LEANDRO ARAÚJO DA SILVA, foram beneficiados ao realizarem a contratação por preços superiores ao praticado no mercado, concorrendo e participando dos atos lesivos ao patrimônio público.

Assim, entendo estar suficientemente demonstrada a aparência do direito alegado, no que pertine à prática de lesão ao erário e na participação dos requeridos conforme exposto.

Destaco que, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, cabe a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, sendo destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação.

Porém, saliento que essa indisponibilidade não poderá ser irrestrita, observando-se a limitação da extensão do dano, ou seja, deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do prejuízo, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992.



ANTE O EXPOSTO:

1) DEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida pelo órgão ministerial e, por conseguinte, decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, LEANDRO ARAÚJO DA SILVA, LVL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP e RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP, ATÉ O VALOR DE R\$981.342,92 (NOVENTOS E OITENTA E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS);**

1.1) Assim, determino à secretaria a expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Alta Floresta/MT, determinando a averbação, nas matrículas dos imóveis, da INALIENABILIDADE DOS BENS OU DIREITOS, porventura existentes, em nome dos demandados;

1.2) seja oficiado à ANOREG/MT (Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso), já que esse magistrado encontra-se sem acesso aos seus sistemas, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência de imóveis em nome dos réus, no prazo de 48h;

1.3) seja oficiado à Junta Comercial deste Estado, ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de participação e/ou cotas em empresas comerciais de que sejam os réus integrantes como cotista ou acionista;

1.4) Oficie-se a SUSEP e a PREVIC para que informem se existente plano de previdência complementar em nome dos réus, no prazo de 48h;

Ademais, insiro restrições de alienação dos veículos dos requeridos, por intermédio do sistema RENAJUD; procedendo, ainda, o bloqueio dos ativos financeiros, mediante o sistema BACENJUD e, promovo a realização de buscas junto à Receita Federal (INFOJUD), a fim de que forneça cópia da última DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS dos acionados;

Consigno, por fim, que, os BLOQUEIOS via Sistema BACENJUD serão realizados na seguinte proporção: a) Em relação ao Réu **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO** no montante de R\$ 981.342,92 (novecentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos); b) Em relação ao Réu **LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**, também, no montante de R\$ 981.342,92 (novecentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos); c) Ao Réu **LVL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP** no montante de R\$ 941.110,67 (novecentos e quarenta e um mil cento e dez reais e sessenta e sete centavos) e, por fim, d) Em relação ao Réu **RICARDO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP** no valor de R\$ 40.232,25 (quarenta mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos). Tudo no limite dos danos por cada um causados.

2) Após o cumprimento das medidas de constrição, notifiquem-se os requeridos para, na forma do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, apresentem manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.



3) Intime-se o Município de Alta Floresta/MT para manifestar se possui interesse no feito, conforme disposto no art. 17, § 3º.

4) A seguir, dê-se vista dos autos ao do Ministério Público, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

4) Após, venham-me os autos conclusos para o cumprimento do § 8º da Lei n.º 8.429/92.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alta Floresta/MT, 09 de abril de 2019.

ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI

Juiz de Direito

